



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

A indivisibilidade dos direitos humanos e fundamentais

CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS VS. BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Alice Laranja Mathias¹

Andressa Barbosa De Oliveira²

Maria Júlia Da Silva Pinto³

Tainá Marques De Souza⁴

Willyara Kelly Morais De Oliveira⁵

RESUMO

O trabalho analisa o caso Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil, apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que envolveu o assassinato do advogado e defensor de direitos humanos Gilson Nogueira, em 1996, e as falhas do Estado brasileiro em investigar, processar e reparar as violações decorrentes do crime. O objetivo consiste em compreender as implicações jurídicas e políticas do caso, ressaltando os limites e as potencialidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na responsabilização estatal. Utiliza-se como metodologia a análise documental e bibliográfica, com base na sentença da Corte Interamericana, nos relatórios da Comissão Interamericana e em estudos doutrinários, de modo a examinar o contexto fático, os argumentos das partes, a decisão judicial e suas repercussões. Os resultados apontam que, embora a Corte tenha reconhecido a importância da proteção a defensores de direitos humanos, não condenou o Brasil, sob o argumento de que não se

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária da 3ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9430066813811509>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1305-6825>. E-mail: alicelaranjam@gmail.com.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária da Secretaria da Vara da Fazenda Pública. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1413185559375965>. E-mail: andressadireito21@gmail.com

3 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6000677748437980>. E-mail: mariajuliadasilvapinto@gmail.com

4 Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2727131888257010>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8019-3149>. E-mail: tainams1@hotmail.com.

5 Técnica em Informática pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1709695843172338>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0011-9948>. E-mail: oliveirawillyara@gmail.com.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

demonstraram violações às garantias judiciais e à proteção judicial no período de sua competência. Ainda assim, o caso evidenciou deficiências estruturais do sistema brasileiro de justiça, marcadas pela impunidade, pela morosidade processual e pela ausência de mecanismos eficazes de proteção. Conclui-se que o caso Nogueira de Carvalho expõe os desafios enfrentados pelo Brasil no cumprimento de suas obrigações internacionais, reafirma a necessidade de políticas públicas voltadas à proteção de defensores de direitos humanos e destaca a importância de uma atuação mais efetiva do Estado para prevenir a repetição de violações semelhantes.

Palavras-chave: direitos humanos; responsabilidade internacional do Estado; Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos; acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise aprofundada de um caso emblemático no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O cerne da problemática que impulsiona este estudo reside no assassinato do advogado e defensor de direitos humanos Gilson Nogueira, ocorrido em 1996, bem como nas subsequentes e persistentes falhas do Estado brasileiro em investigar, processar e reparar as violações decorrentes desse crime.

Nesse contexto, o objetivo principal deste artigo consiste em compreender as implicações jurídicas e políticas do referido caso, ressaltando os limites e as potencialidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na responsabilização estatal. Para tanto, a metodologia empregada baseia-se na análise documental e bibliográfica, utilizando como fontes primárias a sentença da Corte Interamericana, os relatórios da Comissão Interamericana e estudos doutrinários pertinentes. Essa abordagem minuciosa visa a examinar de forma aprofundada o contexto fático, os argumentos apresentados pelas partes, a decisão judicial proferida e suas repercussões no âmbito nacional e internacional.

Em decorrência da análise, os resultados da nossa pesquisa indicam que, embora a Corte Interamericana tenha reconhecido a importância da proteção aos defensores de direitos humanos, o Brasil não foi condenado sob o argumento de que não foram demonstradas violações às garantias judiciais (Art. 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH) e à proteção judicial (Art. 25 da CADH) dentro do período de sua competência. Contudo, mesmo sem uma condenação direta sobre a violação do direito à vida em si, o caso Nogueira de Carvalho evidenciou deficiências estruturais significativas no sistema de justiça brasileiro, caracterizadas pela impunidade, pela morosidade processual e pela ausência de mecanismos eficazes de proteção.

Em síntese, o estudo revela que o caso Nogueira de Carvalho não apenas expõe os desafios persistentes enfrentados pelo Brasil no cumprimento de suas obrigações internacionais, mas também reafirma a necessidade urgente de políticas públicas robustas voltadas à proteção de defensores de direitos humanos. Dessa forma, enfatiza-se a importância de uma atuação estatal mais efetiva para prevenir a repetição de violações semelhantes e garantir a justiça. Este trabalho busca, portanto, contribuir para o debate acerca da efetividade dos mecanismos de proteção dos direitos humanos no Brasil e na região interamericana.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo parte da concepção de direitos humanos como um conjunto de garantias universais, interdependentes e indivisíveis, cuja proteção exige tanto a atuação estatal interna quanto o fortalecimento de mecanismos internacionais de responsabilização. A análise fundamenta-se na compreensão de que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece obrigações positivas aos Estados, especialmente no que se refere ao dever de investigar, punir e reparar violações cometidas contra indivíduos em situação de vulnerabilidade, como defensores de direitos humanos. A atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos insere-se nesse contexto, representando instrumentos supranacionais que não apenas examinam a conduta estatal, mas também buscam assegurar a efetividade dos direitos previstos no sistema interamericano.

Desse modo, a literatura especializada destaca a centralidade do princípio da responsabilidade internacional do Estado, segundo o qual a omissão em prevenir ou remediar violações constitui, por si, uma afronta às normas internacionais. Esses fundamentos teóricos orientam a interpretação do caso *Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil*, permitindo compreender em que medida a decisão da Corte evidencia limites estruturais do sistema de justiça brasileiro e as tensões entre soberania estatal e proteção internacional de direitos humanos.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa possui natureza teórica e qualitativa, com foco no estudo de caso do processo *Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil*, apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Utilizou análise documental e bibliográfica, baseada em sentenças, relatórios da Comissão Interamericana e produções doutrinárias. Não se empregaram dados empíricos, mas sim a interpretação crítica de material textual já existente. O estudo buscou examinar o contexto fático, os argumentos das partes, a decisão da Corte e suas repercussões, permitindo compreender as implicações jurídicas e políticas do caso, bem como os limites e potencialidades do Sistema Interamericano na responsabilização estatal.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma entidade internacional criada em 1948 com o objetivo de fortalecer a cooperação e o diálogo entre os países do continente americano. Com sede em Washington, D.C., a organização conta com 35 países-membros e trabalha para promover a paz, a segurança, a democracia, os direitos humanos e o desenvolvimento na região.

No âmbito dessa organização, destaca-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), um órgão autônomo criado em 1959, cuja principal missão consiste em promover e proteger os direitos humanos. Portanto, desempenha um papel fundamental ao monitorar, investigar e denunciar violações de direitos humanos, além de oferecer suporte às vítimas por meio de recomendações, medidas cautelares e outros instrumentos de proteção.

Posteriormente, em 1979, foi instituída a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que também se configura como um órgão judicial autônomo da OEA e tem como principal objetivo interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969, além de outros tratados interamericanos voltados à proteção dos direitos humanos. A Corte está sediada em São José, Costa Rica, e é composta por sete juízes independentes, eleitos a título pessoal entre os Estados membros da OEA.

Entre as atribuições principais da Corte estão emitir sentenças sobre casos de violações de direitos humanos encaminhados pela CIDH ou pelos Estados que ratificaram a Convenção Americana, além de emitir opiniões consultivas sobre a interpretação desses tratados.

De acordo com a CADH, a submissão de casos à Corte IDH é prerrogativa exclusiva dos Estados Partes e da CIDH. Assim, indivíduos ou organizações não estão autorizados a apresentar petições diretamente à Corte. Para situações que configurem possíveis violações, os interessados devem dirigir suas denúncias à Comissão Interamericana, órgão competente para receber petições de pessoas físicas, grupos ou entidades não-governamentais legalmente reconhecidas, desde que estas aleguem violações cometidas por um Estado Parte.

Nesse cenário, a contextualização dos conceitos referentes à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos revela-se essencial para a compreensão do caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil, em que se torna evidente a distinção entre as funções desempenhadas por cada um desses órgãos.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

O caso em questão trata do assassinato do advogado Gilson Nogueira de Carvalho, ocorrido em 20 de outubro de 1996, em Macaíba, no estado do Rio Grande do Norte, Brasil. Reconhecido por sua atuação na defesa dos direitos humanos, Gilson destacava-se especialmente pelas denúncias contra crimes praticados pelo grupo de extermínio conhecido como "Meninos de Ouro", formado por policiais civis e outros agentes estatais, acusado de praticar assassinatos, torturas e outras graves violações de direitos humanos contra pessoas de classes sociais desfavorecidas.

Logo após o crime, as investigações foram assumidas pela Polícia Civil do Rio Grande do Norte, sendo posteriormente transferidas para a Polícia Federal. Relata-se que, desde o início, as apurações foram marcadas por irregularidades, incluindo o desaparecimento de provas e a intimidação de testemunhas. A título de exemplo, uma das evidências mais relevantes, um livro de registros que indicava saídas não autorizadas de um suspeito próximo à data do crime desapareceu, e as testemunhas que relataram ameaças se recusaram a colaborar, dificultando o avanço do caso.

Em junho de 1997, o inquérito foi arquivado pelo Ministério Público, sob a justificativa de falta de provas para identificar os autores do crime, decisão amplamente criticada por familiares e organizações de direitos humanos, que viam o ato como um reflexo da ineficácia do Estado brasileiro em promover uma investigação efetiva. Em resposta, os familiares, apoiados pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP) e pela Justiça Global, denunciaram o caso à CIDH, em 11 de dezembro de 1997.

Nesse ínterim, em 29 de junho de 2000, o juiz responsável pelo caso reconheceu elementos que indicavam crime e autoria, enviando o caso ao Tribunal do Júri. O único acusado, Otávio Ernesto Moreira, foi absolvido, levando o Ministério Público a apelar alegando nulidade absoluta em 10 de agosto e 13 de outubro de 2004.

Tão somente em 2 de outubro de 2000, a Comissão Interamericana emitiu o Relatório de Admissibilidade nº 61/00, declarando o caso admissível, concluindo que o Estado brasileiro havia renunciado tacitamente à defesa de esgotamento de recursos internos, uma vez que não contestou os fatos apresentados durante a fase de admissibilidade.

Posteriormente, em 10 de março de 2004, a CIDH aprovou o Relatório de Mérito nº 22/04, no qual concluiu que o Brasil havia violado os seguintes direitos: a) direito à vida (Art.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

4), b) garantias judiciais (Art. 8), c) proteção judicial efetiva (Art. 25) e d) a obrigação geral de respeitar e garantir direitos humanos (Art. 1.1). Como consequência, o relatório recomendou a investigação do caso, a identificação e punição dos responsáveis, a reparação aos familiares da vítima e a adoção de políticas de proteção aos defensores de direitos humanos.

Por fim, em 27 de dezembro de 2004, os peticionários solicitaram à Comissão Interamericana o envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando o descumprimento das recomendações constantes no Relatório de Mérito nº 22/04. Em resposta, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte em 13 de janeiro de 2005, evidenciando a falha do Estado em cumprir suas obrigações internacionais e ressaltando o cenário de impunidade, especialmente considerando que o único acusado, Otávio Ernesto Moreira, foi absolvido pelo Tribunal do Júri.

2 ANÁLISE DA DECISÃO

O Brasil ratificou a CADH em 25 de setembro de 1992 e, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH. Apenas em 2006, entretanto, a Corte analisou o caso do assassinato de Gilson Nogueira de Carvalho, ocorrido em 20 de outubro de 1996. Considerando que o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil deu-se somente em 10 de dezembro de 1998, portanto após o homicídio, o tribunal não pôde se manifestar sobre a alegada violação do direito à vida (artigo 4 da Convenção) em relação ao ato letal em si.

Contudo, examinou as ações e omissões do Estado brasileiro a partir dessa data, especialmente no que se refere ao dever de investigar, processar e punir os responsáveis pelo assassinato. A Corte concluiu que não houve violação dos direitos às garantias judiciais (artigo 8 da Convenção) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), devido à ineficiência das investigações e à ausência de recursos judiciais efetivos para os familiares da vítima.

O que garante o direito a um recurso eficaz, acessível e célere contra atos que atentem contra os direitos fundamentais. Desse modo, a Comissão destacou que a falta de diligência na investigação e coleta de provas essenciais configurou uma violação desses artigos, ressaltando que a mera execução de formalidades processuais não constitui uma busca efetiva por justiça.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Gilson Nogueira de Carvalho, advogado e defensor de direitos humanos, era alvo de ameaças de morte devido às suas denúncias contra um suposto grupo de extermínio denominado “Meninos de Ouro”, formado por funcionários e agentes de polícia vinculados ao gabinete de Maurílio Pinto de Medeiros, então Subsecretário de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Como consequência dessas denúncias, iniciaram-se investigações sobre a atuação do grupo, incluindo supostos homicídios, sequestros e torturas.

A eficácia das decisões da Corte Interamericana é um tema amplamente debatido, visto que assegurar o cumprimento de suas sentenças é fundamental para a proteção dos direitos humanos. Com o desenvolvimento de mecanismos internacionais, os Estados passaram a ser responsabilizados por violações de direitos humanos, conferindo maior eficácia a essas decisões no plano prático.

Ao final da análise dos casos, a Corte expede a sentença, que deve conter a identificação das partes, as conclusões apresentadas, os fundamentos e a decisão. As reparações podem ser fixadas na própria sentença ou, em alguns casos, determinadas em comum acordo entre as partes. Em caso de ausência de acordo, a Corte estabelece o valor da indenização.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos adota um conceito amplo de reparação, que visa não apenas compensar financeiramente a vítima, mas também restaurar os direitos violados e prevenir futuras violações. Diferentemente da Corte Europeia de Direitos Humanos, que se concentra em indenizações compensatórias, a Corte Interamericana busca formas mais abrangentes de reparação, incluindo medidas de não repetição e fortalecimento das instituições nacionais.

Não é atribuição deste Tribunal substituir a jurisdição interna, definindo modalidades específicas de investigação e julgamento para alcançar um resultado mais eficaz, mas sim verificar se, nos procedimentos adotados a nível interno, houve violação das obrigações internacionais do Estado, conforme os artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Com base no exposto, a Corte restringiu sua análise aos fatos ocorridos no período sobre o qual detém competência, conforme descrito no parágrafo 79 desta Sentença, e conclui que não foi demonstrado que o Estado violou os direitos à proteção e às garantias judiciais, previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação a Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Em sua sentença de 28 de outubro de 2006, a Corte concluiu que não foi demonstrado suporte fático suficiente para caracterizar a violação dos direitos previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. Apesar disso, o caso ilustra a complexidade e os desafios na execução de sentenças internacionais, especialmente no que tange à efetividade das reparações e à morosidade do sistema de precatórios no Brasil.

Diante da condição de Gilson como defensor de direitos humanos, a Corte reiterou que os Estados devem criar condições que garantam o efetivo exercício dos direitos estabelecidos na Convenção, protegendo esses profissionais contra ameaças e agressões.

A Corte enfatizou a importância de apoiar o trabalho dos defensores de direitos humanos e condenar atos que dificultem suas atividades e observou que a impunidade de crimes contra defensores de direitos humanos gera um impacto individual e coletivo, impedindo a sociedade de conhecer a verdade sobre a situação dos direitos humanos em um Estado. Nesse contexto, os Estados têm a obrigação de garantir que defensores de direitos humanos possam exercer suas atividades livremente, investigando de maneira eficaz as violações cometidas contra eles e combatendo a impunidade.

5 REPARAÇÕES ORDENADAS PELA CORTE

O caso em questão envolve a Demanda da CIDH perante a CIDH contra a República Federativa do Brasil, abarcando, sobretudo, alegações de omissão estatal na investigação do crime e na reparação dos danos sofridos por seus pais, Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho. Bem como envolve a Contestação apresentada pela República Federativa do Brasil em contrapartida aos argumentos levantados pela Comissão.

Entretanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, em sua sentença de 28 de novembro de 2006, por arquivar o expediente e, assim, não condenar o Estado brasileiro, restando sem imposições sobre medidas a serem tomadas e sem consequências legais.

Sob essas circunstâncias, a CIDH especifica as violações das quais solicita pronunciamento perante a Corte, todas tendo ocorrido após a aceitação por parte do Brasil de sua competência contenciosa, no dia 10 de dezembro de 1998, tendo elas abarcado os artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Humanos, em conjunto com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1(1) do mesmo instrumento.

Nesse sentido, a Comissão solicita à Corte que determine uma série de reparações, incluindo medidas de compensação material e imaterial, satisfação, garantias de não repetição e custas processuais, com o objetivo de minimizar o sofrimento causado e cessar as consequências da violação. Por outro lado, a República Federativa do Brasil apresentou sua defesa, rebatendo os pedidos da Comissão e destacando ações estatais que, segundo o governo, já atendem às demandas apresentadas.

A partir desse contexto, a Comissão argumenta acerca da importância de reparação, uma vez que o artigo 63 da Convenção Americana estabelece que: “Quando for decidido que houve violação de um direito ou liberdade protegidos na Convenção, a Corte determinará que seja garantido ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados”. Dessa forma, a própria Corte possui como jurisprudência que esse artigo da Convenção se refere a uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais de direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Então, quando ocorre um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade internacional deste pela violação de uma norma internacional, com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.

Além disso, destaca-se a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delito e do Abuso de Poder das Nações Unidas, a qual consagra amplas garantias para aqueles que sofrem perdas patrimoniais, danos físicos ou mentais, ou “um ataque grave a seus direitos fundamentais”, como no presente caso. Bem como, é invocada uma determinação da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, a qual sustenta que, segundo o direito internacional, os Estados têm o dever de adotar, quando a situação requer, medidas especiais a fim de permitir a concessão de uma reparação rápida e plenamente eficaz, sendo proporcional à gravidade das violações e do prejuízo sofrido, e compreendendo a restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

Relevante, também, mencionar a persistente sensação de injustiça e desolação enfrentada pelos pais da vítima após quase oito anos desde o homicídio, ambos enfrentaram a frustração decorrente da inércia estatal na condução de uma investigação ineficaz.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

Paralelamente, a inexistência de qualquer reparação em relação às graves violações de direitos humanos que vitimaram diretamente os familiares do advogado faz emergir o sentimento de desrespeito e desigualdade.

Diante de tal conjuntura, é reafirmado que uma reparação deve, sempre que possível, operar pela via da restituição plena, ou seja, pelo restabelecimento integral da situação anterior à ocorrência da violação, ou seja, a "restitutio in integrum", como reconhecida pela jurisprudência da Corte Interamericana e consolidada nos instrumentos internacionais pertinentes, constitui o ideal de justiça restaurativa que deve orientar a atuação dos Estados em situações de descumprimento de obrigações internacionais.

Todavia, quando a restituição plena não se revela viável, como no presente caso, impõe-se à Corte Interamericana de Direitos Humanos o dever de determinar a adoção de medidas substitutivas que, em conjunto, não apenas garantam o respeito aos direitos violados, mas também busquem reparar de forma proporcional e justa as consequências produzidas pelas infrações.

A partir da análise do caso em questão, a Corte entendeu que as medidas de reparação assumem múltiplas dimensões, as quais refletem as diferentes formas pelas quais um Estado pode responder à responsabilidade internacional em que incorreu, envolvendo os institutos de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e medidas de não repetição.

Diante disso, a restituição refere-se ao esforço para restaurar a situação existente antes da violação, ainda que tal possibilidade seja limitada em casos que envolvem danos irreversíveis, como a perda de uma vida humana. No caso de Gilson Nogueira, a restituição plena não pode ser realizada, uma vez que o restabelecimento da situação anterior é inviável diante do caráter definitivo do dano sofrido. A indenização consiste na compensação financeira destinada a reparar os danos materiais e imateriais sofridos. A reabilitação engloba ações que visam proporcionar às vítimas suporte físico, psicológico e social, auxiliando-as na superação dos efeitos das violações sofridas. A satisfação representa o reconhecimento público da responsabilidade estatal pela violação cometida e inclui medidas como desculpas oficiais, julgamentos dos responsáveis e publicação da decisão em meios de comunicação. E, finalmente, as garantias de não repetição têm como finalidade estruturar mudanças que previnam violações futuras, assegurando que atos similares não se repitam.



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

E, assim, após a dissertação detalhada dos motivos e possíveis medidas a serem adotadas, a comissão finaliza com 4 pedidos objetivos para serem ordenados pela Corte, caso seu pedido fosse julgado procedente, sendo eles: i) a realização de uma investigação efetiva dos fatos para responsabilizar o assassino de Gilson Nogueira; ii) a reparação plena dos pais do Gilson Nogueira, pagando-lhes uma indenização suficiente para compensar tanto os danos materiais como os danos morais sofridos; iii) a adoção de uma política global de proteção dos defensores e defensoras de direitos humanos; iv) o pagamento das custas e gastos legais incorridos pelas vítimas na tramitação do caso tanto no âmbito nacional, como aqueles originados durante a tramitação do presente caso perante o sistema interamericano.

Em resposta, o Estado brasileiro apresentou argumentos baseados em suas ações e políticas públicas, buscando desqualificar as alegações da CIDH e refutar a necessidade de reparações adicionais. Sendo assim, a defesa do Estado brasileiro baseou-se em três principais linhas argumentativas.

Primeiramente, o Brasil alegou já possuir uma política pioneira de proteção a defensores de direitos humanos, lançada em 2004 com ampla participação social e institucional, sustentando, por isso, a desnecessidade de novas obrigações ou reprimendas internacionais.

Em seguida, destacou medidas adotadas no Rio Grande do Norte para enfrentar o crime organizado, como a criação de um Gabinete de Gestão Integrada, a instalação de Corregedoria e Ouvidoria da Defesa Social, a instituição da DEICOR e a inclusão da disciplina de direitos humanos na formação policial.

Por fim, a última frente rebate a necessidade das reparações financeiras. É defendido que não houve juntada aos autos de provas concretas dos danos que os genitores de Gilson Nogueira julgam ter suportado e que o processo criminal brasileiro independe de pagamento de custas judiciais, sendo promovido pelo Ministério Público. Assim, não haveria de se falar em pagamento de lucro cessante, dano emergente, dano patrimonial nem mesmo danos imateriais, uma vez que uma sentença de mérito ditada contra o Estado, constituiria, por si só, uma forma de satisfação moral.

6 IMPACTO E REPERCUSSÃO



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

O caso de Gilson Nogueira de Carvalho, que foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, expõe detalhes sobre os obstáculos que o Brasil enfrenta na defesa dos direitos humanos. Apesar da sentença não ter atribuído diretamente ao Estado brasileiro a infração dos direitos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sua avaliação revelou grandes falhas no sistema de investigação e defesa dos defensores dos direitos humanos, evidenciando deficiências institucionais e a demanda por transformações estruturais.

A decisão em comento, revelou como uma das consequências a situação de vulnerabilidade enfrentada por defensores de direitos humanos no Brasil, como Gilson, que foi alvo de ameaças e, posteriormente, assassinado por seu trabalho contra grupos de extermínio. Dessa forma, a sentença, ao enfatizar a necessidade de investigar tais casos de forma séria e imparcial, pressionou o Brasil a aprimorar programas, como o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Além disso, a resolução da ONU de abril de 2000 e as recomendações da OEA enfatizaram a importância de defender aqueles que trabalham para a promoção dos direitos humanos, inspirados por casos como o de Nogueira, que revelou as consequências da inação estatal.

A impunidade, por outro lado, perpetua um ciclo vicioso, particularmente em situações onde agentes do Estado estão envolvidos e não são penalizados, cria-se um ambiente de permissividade que enfraquece o Estado de Direito. Em relação a Gilson, a ausência de responsabilização ajudou a perpetuar um cenário de violência e insegurança para outros defensores dos direitos humanos, assim como a incapacidade de combater a impunidade evidencia a disparidade no acesso à justiça.

Crimes contra defensores de direitos humanos, indígenas, quilombolas e outros grupos vulneráveis costumam receber menor prioridade do que aqueles que envolvem vítimas de classes favorecidas, revelando a negligência estatal na sua proteção. O assassinato do líder indígena Marçal de Souza, em 1983, exemplifica a inércia investigativa diante de evidências do envolvimento de grandes proprietários rurais. De forma semelhante, o caso da antropóloga guatemalteca Myrna Mack Chang, morta em 1990 por um plano militar estatal, enfrentou anos de impunidade. Diferentemente do caso Gilson Nogueira, a Corte Interamericana responsabilizou a Guatemala pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e ao acesso



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

à justiça, reconhecendo a perseguição sistemática a defensores de direitos humanos. Esses episódios demonstram que a violência contra ativistas é um fenômeno recorrente e transnacional, marcado pela omissão e conivência estatal.

Dessa forma, o caso de Gilson, assim como o de muitos outros defensores dos direitos humanos, evidencia a vulnerabilidade das instituições em garantir um julgamento justo, célere e transparente.

7 REFLEXÃO CRÍTICA

A sentença da Corte no caso de Gilson Nogueira ressalta as restrições do Sistema Interamericano quando os países se valem de tecnicismos jurídicos, como a alegação de incompetência *ratione temporis*, para evitar uma avaliação mais detalhada de suas deficiências institucionais. Como membro ativo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil, deveria ter adotado uma postura que evidenciasse não apenas o respeito ao Tribunal, mas também um compromisso genuíno com os direitos humanos. Diante disso, ao evitar a análise plena do caso, o Brasil deixou transparecer um padrão de descaso sistêmico com a proteção dos defensores de direitos humanos e com a punição daqueles que os atacam.

Além disso, embora a CIDH tenha dado visibilidade ao caso e pressionado o Brasil a implementar mudanças, a inércia estatal em adotar medidas concretas, reflete a continuidade de um padrão de negligência e descaso com as decisões do Sistema Interamericano. A impunidade no caso de Gilson Nogueira, mesmo anos após a sentença, reforça a percepção de que o sistema de justiça brasileiro é incapaz de lidar com crimes envolvendo agentes estatais e interesses políticos, essa impunidade não apenas fragiliza o sistema de justiça, mas também alimenta um ciclo de violência, enviando uma mensagem clara de que crimes contra ativistas podem ocorrer sem consequências. Tal cenário agrava o risco enfrentado por defensores, que continuam expostos a ameaças e perseguições, muitas vezes sem o apoio adequado do Estado.

Por fim, a decisão e a atuação da CIDH, representam progressos modestos, porém notáveis, na busca por justiça e defesa dos direitos humanos. Contudo, sem uma alteração na postura do Estado brasileiro, que ultrapasse o reconhecimento formal da competência da Corte, das ações internacionais e da sociedade civil, não será suficiente para garantir uma proteção



27º Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025

eficaz aos defensores. Portanto, a implementação de políticas públicas sólidas, a distribuição adequada de recursos e a ênfase na luta contra a impunidade são ações cruciais para fortalecer a defesa dos direitos humanos na região e prevenir que incidentes como o de Gilson Nogueira se tornem apenas mais um na extensa lista de classificações não solucionadas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PÚBLICA. *Há 40 anos: os tiros que calaram a voz indígena do Brasil*. **Agência Pública**, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/11/ha-40-anos-os-tiros-que-calaram-a-voz-indigena-do-brasil/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Quarenta anos depois de assassinado, Marçal Tupã ainda inspira luta Guarani e Kaiowá. **CIMI**, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/02/quarenta-anos-depois-de-assassinado-marc-al-tupai-ainda-inspira-luta-guarani-e-kaiowa/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil: Sentença de 28 de novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito). Série C, n. 161.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

NOGUEIRA DE CARVALHO, José Carlos; OUTRO, Luiz. Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil na CIDH. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365520/nogueira-de-carvalho-e-outro-versus-brasil-na-cidh>. Acesso em: 05 jan. 2025.

OLIVEIRA, R. **Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/esep.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Quem somos. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 06 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Mandato e funções da CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 06 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Folheto da CIDH. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.



27^o Seminário de Pesquisa do CCSA

Governança global e os desafios transnacionais na democracia

22 a 26 de setembro de 2025